



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2023)

O art. 28 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 28

.....

§ 6º A Sociedade Anônima do Futebol deverá formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Segundo justificativa, as atualizações também buscam garantir o investimento na formação de jovens e atletas ao conferir prazo de doze meses à SAF, a partir de sua constituição, para a implementação do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), em convênio com instituição de ensino, para promover políticas públicas em prol da educação por meio do futebol, sob pena de retirada do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Não se pode esquecer que as maiores Sociedades Anônimas do Futebol estão localizadas nos grandes centros urbanos e de maior desenvolvimento social. O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, a ser instituído pelas SAFs, deverá também observar as desigualdades regionais e sociais.

Vale lembrar que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, constitue objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e esse objetivo deve ser procurado não apenas pelo estado, mas por toda a sociedade e, em especial, por pujantes setores econômicos, como o que cuida do futebol profissional.

Assim, visando conciliar a oportunidade da alteração da Lei das Sociedades Anônimas do Futebol, em especial quanto ao PDE, proponho emenda para estabelecer que a Sociedade Anônima do Futebol deve formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para reduzir as desigualdades sociais e regionais e para transformar a vida de crianças e adolescentes através do futebol, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)